

Processo: 020.973/2020-9

Natureza: Desestatização

Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a, Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), Ministério da Economia, Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto), Ministério da Economia

DESPACHO

Cuidam os autos de acompanhamento do processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec), incluso no Plano Nacional de Desestatização – PND por meio do Decreto 10.297, de 30 de março de 2020.

2. Transcrevo, por oportuno, excerto do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário (redator Ministro Vital do Rêgo), proferido em 1º/9/2021 (destaques acrescidos):

“9.1. determinar ao Ministério da Economia que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443 de 1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno e o inciso I do art. 4º da Resolução nº 315/2020-TCU, até nova deliberação deste Tribunal;

9.2. determinar ao Ministério da Economia que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das questões a seguir relacionadas, para que a SecexFinanças apresente proposta a este Colegiado quanto à continuidade ou não do processo de desestatização:

9.2.1. as razões que demonstram o atendimento do interesse público para promover a liquidação da empresa, considerando sua posição estratégica na produção nacional de semicondutores, e o capital intelectual constituído pelo Ceitec e financiado com recursos da União, à luz do art. 20 do Decreto-lei nº 4.657 de 1942;

9.2.2. os resultados obtidos quanto à regularização do terreno onde se localiza a Ceitec, em razão da possibilidade de perda de cerca de R\$ 400 milhões em investimentos custeados pela União, em consequência do cumprimento das cláusulas do termo de Cessão de Direito Real de Uso de Bens Dominiais para Uso Especial, celebrado entre a Prefeitura de Porto Alegre e a União, por meio do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI); e

9.2.3. os recursos necessários para a execução dos serviços de descontaminação e descomissionamento da sala limpa do Ceitec, estimados em R\$ 140 milhões, bem como se há previsão orçamentária para a contratação de tais serviços ou para a



manutenção da referida infraestrutura, enquanto não se executarem os citados serviços;

9.2.3.1 se houver previsão orçamentária, informe o marcador orçamentário;

9.3. dar ciência ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI) que o prosseguimento das etapas previstas no Edital de Chamamento Público nº 11, de 15 de junho de 2021, sem a adequada fundamentação do processo de desestatização do Ceitec viola os princípios motivação, da eficiência e da economicidade, e o art. 20 do Decreto-lei nº 4.657 de 1942;”

3. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Economia interpuseram, em conjunto, pedido de reexame contra essa deliberação (peças 212-217).
4. Em despacho proferido à peça 222, admiti o processamento do recurso e conferi efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário.
5. Nesta oportunidade, entendo ser o caso de reconsiderar os termos do aludido despacho.

6. Acerca da concessão de efeito suspensivo a recurso, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que *“a regra geral que confere efeito suspensivo ao recurso não pode pôr em risco a eficácia do acórdão. Essa regra deve ceder espaço ao poder geral de cautela sempre que o efeito suspensivo ensejar periculum in mora em ameaça ao interesse público que norteia os processos nos tribunais de contas.”* (enunciado de jurisprudência – Acórdão 1.877/2015-TCU-Plenário; rel. Ministro Bruno Dantas).

7. No presente caso, a tutela conferida por meio do item 9.1 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário é provisória, tendo em vista que o mérito deste processo será apreciado somente após a manifestação do Ministério da Economia quanto às questões indicadas no item 9.2 da aludida decisão.

8. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em relação ao item 9.1 da mencionada decisão pode, em última instância, impedir a eficácia da decisão de mérito e a própria utilidade deste processo.

9. Aliás, o art. 1.012, § 1º, inciso V, da Lei 13.105/2015, aplicável subsidiariamente aos processos neste Tribunal, preceitua que a sentença que concede tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

10. Nessa mesma linha, existem diversos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 488/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 2.055/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), 3047/2013-TCU-Plenário (rel. Ministro Raimundo Carreiro).

11. Por fim, registro que estes fundamentos não se aplicam ao item 9.3 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, em face do seu caráter de mérito.

12. Diante do exposto, **decido**.

12.1. Retificar o teor do despacho que proferi à peça 222, afastando o efeito suspensivo em relação ao item 9.1 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, restabelecendo-lhe, por consequência, a eficácia;

12.2. Dar ciência deste despacho aos recorrentes.



12.3. Restituir os autos à Secretaria de Recursos, para expedição das comunicações pertinentes e instrução, e posteriormente ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação.

Brasília, 19 de outubro de 2021

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS
Relator